

**RIC – Regulamento
Interno de Conduta de
Grupo Bankinter no
Âmbito dos Mercados de
Valores**

Regulamento aprovado pelo Conselho de Administração do Bankinter S.A. em junho de 2025.

REGULAMENTO INTERNO DE CONDUTA DE GRUPO BANKINTER NO ÂMBITO DOS MERCADOS DE VALORES

INTRODUÇÃO

TÍTULO PRELIMINAR. DEFINIÇÕES

Artigo 1. Definições

TÍTULO I. ÂMBITO DE APLICAÇÃO

Artigo 2. Pessoas Sujeitas ao Regulamento Interno de Conduta

Artigo 3. Registo de Pessoas Sujeitas ao Regulamento Interno de Conduta

Artigo 4. Operações e Instrumentos Financeiros incluídos no Regulamento Interno de Conduta

TÍTULO II. NORMAS DE CONDUTA RELACIONADAS COM INFORMAÇÃO PRIVILEGIADA

Artigo 5. Obrigações relativas à Informação Privilegiada

Artigo 6. Lista de Iniciados

Artigo 7. Medidas de salvaguarda e tratamento da Informação Privilegiada

Artigo 8. Proibições relativas à Informação Privilegiada

Artigo 9. Divulgação pública da Informação Privilegiada relativa ao Grupo Bankinter como emitente

Artigo 10. Atraso na divulgação pública de Informação Privilegiada

Artigo 11. Prospeção de Mercado e Informação Privilegiada

TÍTULO III. NORMAS DE CONDUTA PARA EVITAR A MANIPULAÇÃO DE MERCADO

Artigo 12. Manipulação de mercado

TÍTULO IV. NORMAS DE CONDUTA RELACIONADAS COM OPERAÇÕES POR CONTA PRÓPRIA SOBRE INSTRUMENTOS FINANCEIROS

Artigo 13. Obrigações aplicáveis a Colaboradores, Alta Direção e Agentes

Artigo 14. Obrigações de não efetuar operações em períodos restritos de negociação

Artigo 15. Obrigações de informação dos membros do Conselho de Administração e Alta Direção

Artigo 16. Gestão de Carteiras

TÍTULO V. BARREIRAS DE INFORMAÇÃO

Artigo 17. Estabelecimento de Áreas Separadas

Artigo 18. Atividade de Análise

TÍTULO VI. ATUAÇÃO COMO DEPOSITÁRIO DE ORGANISMOS DE INVESTIMENTO COLETIVO OU FUNDOS DE PENSÕES

Artigo 19. Separação entre Depositário e Gestora

REGULAMENTO INTERNO DE CONDUTA DE GRUPO BANKINTER NO ÂMBITO DOS MERCADOS DE VALORES

INTRODUÇÃO

O presente Regulamento Interno de Conduta (o “**Regulamento Interno de Conduta**” ou o “**Regulamento**”) do Bankinter, S.A. (“**Bankinter**”) e das sociedades do seu grupo (o “**Grupo Bankinter**”) nos Mercados de Valores foi aprovado pelo Conselho de Administração do Bankinter, em cumprimento com o disposto na Ley 6/2023, de 17 de março, dos Mercados de Valores e dos Serviços de Investimento (doravante, a “**Ley de los Mercados de Valores**” ou “**LMV**”), o Regulamento (UE) 596/2014 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 16 de abril de 2014, relativo ao abuso de mercado (o “**Regulamento Abuso de Mercado**”) e respetiva legislação de execução.

O objeto do presente Regulamento visa estabelecer as normas de conduta que devem observar as Pessoas Sujeitas ao Regulamento, nas suas atuações com os mercados de valores. Assim, o Regulamento estabelece os controlos e responsabilidades para uma correta gestão e controlo por parte do Grupo Bankinter de Informação Privilegiada e sua difusão, da realização de atividades de Prospecção de Mercado, das operações em carteira própria, das transações por conta própria das Pessoas Sujeitas submetidas a comunicação e na prevenção de condutas que possam implicar a manipulação de mercado. Tudo isto, com o objetivo de tutelar os interesses dos investidores nos valores da Sociedade e na integridade do mercado, em consonância com os princípios e valores que constituem a cultura do Grupo Bankinter, expressos na Política de Governo Corporativo, no Código de Ética Profissional e na normativa interna que a desenvolve e implementa.

As normas de conduta aplicáveis no Grupo Bankinter não se esgotam no presente Regulamento, sendo igualmente aplicáveis quaisquer outras adotadas no cumprimento ou desenvolvimento da normativa aplicável no âmbito do mercado de valores, tais como, e sem carácter exaustivo, as reconhecidas na Política de Gestão de Conflitos de Interesses, na Política de Carteira Própria ou nos procedimentos adotados para a realização de ‘Prospecções de mercado’.

As Pessoas Sujeitas devem cumprir e fazer cumprir as obrigações oriundas deste Regulamento, devendo ainda promover uma efetiva comunicação com os seus superiores e ou com a Unidade de Cumprimento Normativo¹ através dos procedimentos estabelecidos, de

¹ Nota de tradução: No Bankinter, S.A. – Sucursal em Portugal esta Direção também é comumente referida pelo anglicismo ‘Compliance’.

toda a conduta potencialmente contrária a este Regulamento e à legislação aplicável no mercado de valores.

O incumprimento do presente Regulamento ou da normativa aplicável no âmbito do mercado de valores estão sujeitos a sanções disciplinares no âmbito laboral, sem prejuízo da aplicação de penas e sanções impostas pelas autoridades competentes na aplicação do Regulamento de Abuso de Mercado, a normativa associada, e de outras disposições igualmente aplicáveis.

TÍTULO PRELIMINAR. DEFINIÇÕES

Artigo 1. - Definições

Para efeitos do presente Regulamento entende-se por:

Agente

As pessoas singulares ou coletivas que mantenham um contrato de agência com o Bankinter ou com qualquer entidade do Grupo Bankinter, formando parte da rede comercial e que, em virtude do contrato em vigor, prestem serviços ou realizem de atividades sujeitas no âmbito dos mercados de valores².

Alto Cargo/Alta Direção

As pessoas com autoridade e responsabilidade para planificar, dirigir e controlar as atividades da Sociedade, direta ou indiretamente, onde se inclui: (i) todos os membros do Conselho de Administração; (ii) os restantes "altos cargos" da Sociedade conforme definido na Ley 10/2014, de 26 de junho, de ordenação, supervisão e solvência de entidades de crédito (cargos suscetíveis de ser inscritos no Registro de Altos Cargos do Banco de Espanha) onde se inclui os diretores gerais e equiparados; (iii) qualquer outro que tenha dependência direta do Conselho de Administração ou do Conselheiro Delegado; e (iv) os responsáveis das funções de controlo que, conforme definido na legislação aplicável, se considerem como tal (incluindo nesta definição o responsável pela função de Auditoria Interna). Atendendo ao organigrama do Bankinter, enquadra-se na figura de diretor geral ou equiparado tanto os diretores gerais como os membros do comité de direção do Bankinter.

Áreas Separadas³

As unidades, serviços ou departamentos da Sociedade que desenvolvem atividades de gestão de carteira própria, operativa por conta de terceiros ou análise financeira⁴, para além das que, por consequência da sua operativa habitual, possam ter acesso a Informação

² Nota de tradução: Em Portugal o agente reconduz-se à figura do agente vinculado, nos termos e para efeitos do disposto no artigo 294.º-A do Código de Valores Mobiliários, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 486/99, na redação em vigor.

³ No anglicismo, *chine walls*.

⁴ Também comumente designada por atividade de research.

Privilegiada. Estas unidades devem, por princípio e em conformidade com a Política de Gestão de Conflitos de Interesses manter a devida separação entre si com o fim de prevenir conflitos de interesse e de evitar a utilização ou transmissão indevida de Informação Privilegiada.

Documentos Confidenciais

Os documentos – em qualquer suporte, seja físico, eletrónico ou de qualquer outra natureza – que contenham Informação Privilegiada ou reflitam, direta ou indiretamente, o seu conteúdo.

Colaboradores

Para efeitos deste Regulamento, são todas as pessoas, onde se inclui os quadros diretivos e Altos Cargos/Alta Direção, que prestem serviços laborais à Sociedade e cujas funções estejam relacionadas com atividades no âmbito dos mercados de valores e que, em consequência de tal facto, possam ter acesso a Informação Privilegiada, assim como quaisquer outros quadros que a Sociedade determine.

Grupo Bankinter

A Sociedade e suas sociedades filiais e participadas que se encontrem, relativamente a este, em alguma das situações previstas no artigo 42.º do Real Decreto de 22 de agosto de 1885, que aprovou e publicou o Código de Comércio e no artigo 4.º da Ley de los Mercados de Valores.

Informação Privilegiada⁵

Toda a informação com carácter preciso que não tenha sido tornada pública e diga respeito, direta ou indiretamente, ao Bankinter ou a qualquer outra sociedade do Grupo Bankinter, ou a um emitente ou a um ou vários Instrumentos Financeiros Afetados, e que, caso fosse tornada pública, poderia influenciar de maneira apreciável o preço desses instrumentos.

(i) Carácter concreto da Informação Privilegiada

Considera-se que uma informação possui um carácter preciso se se referir a um conjunto de circunstâncias existentes ou razoavelmente previsíveis ou a um acontecimento já ocorrido ou razoavelmente previsível que irá ocorrer, sempre que essa informação seja suficientemente específica para permitir extrair alguma conclusão sobre os efeitos que tais circunstâncias ou esse acontecimento poderiam ter nos preços dos Instrumentos Financeiros

⁵ No ordenamento jurídico português, o abuso de informação constitui um crime contra o mercado, nos termos do disposto no artigo 378.º do Código dos Valores Mobiliários (cujo texto se encontra disponível em Espaços Bankinter/Compliance/Legislação Nacional Relevante, portal / intranet da Sucursal).

Afetados ou, consoante o caso, dos Instrumentos Financeiros derivados com eles relacionados.

No caso de um processo prolongado no tempo com o qual se pretenda produzir ou que tenha como consequência determinadas circunstâncias ou um evento concreto, a informação de carácter preciso poderá incluir essa eventual circunstância ou esse eventual evento, assim como as fases intermédias desse processo relacionadas com a produção dessa eventual circunstância ou evento.

(ii) Influência no preço

Por seu turno, considera-se que uma informação pode influenciar de maneira apreciável o preço dos Instrumentos Financeiros Afetados ou, se for o caso, dos Instrumentos Financeiros derivados com eles relacionados, se se tratar de informação que um investidor razoável, provavelmente utilizaria como um dos elementos de base, na toma das suas decisões de investimento.

Instrumentos Financeiros

Os Instrumentos Financeiros definidos no artigo 2.º da Ley dos Mercado de Valores.

Instrumentos Financeiros Afetados

Os Instrumentos Financeiros definidos no artigo 2.º da Ley dos Mercado de Valores, que pela sua vinculação direta ou indireta com Informação Privilegiada, possam eventualmente ser influenciados pelo uso ou a divulgação dessa informação.

Lista de Iniciados⁶

A Lista que deverá ser criada, mantida e atualizada por ocasião de operações, projetos, processos ou situações em que se produza ou receba informação suscetível de ser classificada como Informação Privilegiada, onde se reunirá a informação sobre as Pessoas Iniciadas, exigida pela normativa aplicável em cada momento.

Operações por Conta Própria

Toda e qualquer operação executada por Pessoas Sujeitas por conta própria ou por conta de Pessoas Vinculadas, relativa aos Instrumentos Financeiros. Define-se, entre outras, as operações de compra ou venda, os empréstimos, direitos de penhora, aquisições a título gratuito e operações realizadas ao abrigo de uma apólice de seguro de vida materializada em investimento nesses Instrumentos Financeiros, para além de qualquer outra operação prevista na legislação aplicável.

⁶ Nota de tradução: em linguagem anglo-saxónica, 'insiders list'.

Pessoal Externo

As pessoas singulares ou coletivas que não possam ser consideradas colaboradores da Sociedade, que prestem serviços financeiros, jurídicos, de consultoria ou de qualquer outro tipo à Sociedade, mediante relação civil ou comercial, em nome próprio ou por conta de outrem, e que, decorrente do exposto, tenham acesso a Informação Privilegiada.

Pessoas Sujeitas

- a) A Sociedade e qualquer das sociedades que compõem o Grupo Bankinter;
- b) Os membros do Conselho de Administração da Sociedade e os órgãos de administração de qualquer das sociedades indicadas na alínea a) anterior;
- c) Os Colaboradores do Grupo Bankinter;
- d) Os Agentes Vinculados;
- e) Os que, decorrente dos pressupostos incluídos no presente Regulamento, estão incluídos na Lista de Iniciados; e
- f) O Pessoal Externo da Sociedade.

Pessoas Iniciadas

As Pessoas Sujeitas que de forma recorrente ou transitória, tenham acesso a Informação Privilegiada decorrente da sua participação ou envolvimento numa operação ou processo interno, durante o período de tempo em que estejam incluídos na Lista de Iniciados.

Pessoas Vinculadas

Aquelas que mantenham algum dos seguintes vínculos com as Pessoas Sujeitas:

- a) O cônjuge ou pessoa equiparada, de acordo com a legislação nacional.
- b) Os descendentes que tenha a seu cargo.
- c) Outros parentes ou familiares em coabitação ou que se encontrem a seu cargo, no mínimo há um ano antes da data em que seja necessário determinar a existência de tal vínculo.
- d) Qualquer pessoa coletiva, fideicomisso (*trust*) ou associação, em que a Pessoa Sujeita: (i) possua direta ou indiretamente, uma participação que lhe conceda uma influência significativa, mesmo por meio de interposta pessoa; (ii) exerça nelas ou em sua sociedade controladora um cargo no órgão de administração ou na alta direção; (iii) retire benefício exclusivo pela sua criação (iv) cujos interesses económicos sejam, em grande medida, equivalentes aos da Pessoa Sujeita. Para estes efeitos, presume-se que confere influência significativa qualquer participação igual ou superior a 10% do capital social ou dos direitos de voto ou em razão da qual se tenha podido obter, de facto ou de direito, uma representação no órgão de administração da sociedade; e
- e) Outras pessoas ou entidades a que se atribua tal consideração, de acordo com a legislação em vigor em cada momento.

Prospecção de Mercado

Consiste na comunicação de informação a um ou mais potenciais investidores, anterior ao anúncio de uma operação, a fim de avaliar o interesse dos mesmos numa possível operação e suas condições, como o seu preço ou volume potencial.

Constitui, igualmente, prospecção de mercado a comunicação de Informação Privilegiada quando se pretenda realizar uma oferta pública de aquisição de valores ou uma fusão quando (a) a informação for considerada necessária para permitir que os detentores dos valores formem uma opinião sobre a sua disponibilidade para oferecer os seus valores, e (b) a disponibilidade dos tais titulares para oferecer os seus valores seja razoavelmente necessária para tomar a decisão de realizar a oferta pública de aquisição ou fusão.

Sociedade

Considera-se a Sociedade Bankinter ou qualquer das sociedades que compõem o Grupo Bankinter e que se encontrem sujeitas à legislação sobre o mercado de valores.

Unidade de Cumprimento Normativo

Considera-se a Unidade de Cumprimento Normativo⁷ ou UCN de qualquer das unidades de cumprimento normativo do Grupo Bankinter.

TÍTULO I. ÂMBITO DE APLICAÇÃO**Artigo 2. - Pessoas Sujeitas ao Regulamento Interno de Conduta**

1. O presente Regulamento aplicar-se-á às Pessoas Sujeitas, tal como definidas no artigo 1.º do presente Regulamento, relativo a Definições.
2. Os membros do Conselho de Administração da Sociedade estão ainda sujeitos às obrigações e normas de conduta específicas e próprias do cargo, conforme previsto no Regulamento do Conselho de Administração do Bankinter e demais normativas, internas e externas, que lhes sejam aplicáveis. Na medida em que tais disposições sejam mais rigorosas do que as contidas neste Regulamento, este aplicar-se-á subsidiariamente. Por outro lado, aqueles membros do órgão de administração que façam parte, simultaneamente, de órgãos de administração de várias entidades do Grupo poderão escolher, entre as diferentes entidades, qual delas arbitrará as suas operações.

⁷ Nota de tradução: no Bankinter, S.A. – Sucursal em Portugal corresponde à equipa de Compliance, Direção de Controlo e Cumprimento (Função Corporativa com reporte à Comissão de Riscos e Cumprimento).

Artigo 3. - Registo de Pessoas Sujeitas ao Regulamento Interno de Conduta

1. A Sociedade manterá um registo das Pessoas Sujeitas ao abrigo do presente Regulamento. O referido registo estará à disposição das autoridades competentes.
2. As Pessoas Sujeitas deverão ser informadas pela Sociedade que se encontram ao abrigo do Regulamento, assim como das infrações e sanções daí decorrentes e dos pontos previstos na normativa sobre Proteção dos Dados Pessoais. Para tal, ser-lhes-á disponibilizado um exemplar do Regulamento, registando a sua receção e a sua aceitação.
3. As Pessoas Sujeitas deverão apresentar à UCN, num prazo de quinze (15) dias a contar desde a receção do presente Regulamento, uma declaração de conformidade estabelecida para cada caso.

Artigo 4. - Operações e Instrumentos Financeiros incluídos no Regulamento Interno de Conduta.

As normas de conduta estabelecidas no presente Regulamento aplicam-se tanto às operações de aquisição e transmissão dos Instrumentos Financeiros realizadas pelas Pessoas Sujeitas, como a qualquer outra operação que possam realizar e que possa afetar a titularidade ou disponibilidade desses Instrumentos Financeiros (tais como, penhor, usufruto, empréstimo, doação ou financiamento societário). Do mesmo modo, as normas de conduta aqui previstas serão aplicáveis a qualquer operação realizada por terceiros em nome ou por conta das Pessoas Sujeitas, desde que tais operações sejam efetuadas mediante poderes discricionários.

TÍTULO II. NORMAS DE CONDUTA RELACIONADAS COM INFORMAÇÃO PRIVILEGIADA

Artigo 5. - Obrigações relativas à Informação Privilegiada

1. Todas as Pessoas Sujeitas que tenham acesso a Informação Privilegiada têm a obrigação de a salvaguardar, conforme as medidas previstas no artigo 7.º deste Regulamento, adotando as medidas adequadas para evitar que tal informação seja objeto de utilização abusiva ou desleal, conforme previsto no artigo 8.º deste Regulamento. Caso tenham conhecimento de uma divulgação ou uso indevido, as Pessoas Sujeitas deverão tomar, imediatamente, as medidas necessárias para corrigir as consequências que possam surgir, sem prejuízo da obrigação de colaborar ou comunicar os factos às autoridades judiciais e administrativas nos termos previstos na Lei dos Mercados de Valores e demais regulamentação aplicável.

2. As Pessoas Sujeitas que participem em reuniões gerais com analistas, investidores ou meios de comunicação deverão adotar as medidas necessárias para evitar que, nessas reuniões, seja divulgada Informação Privilegiada que ainda não tenha sido previamente divulgada ao mercado.
3. As Pessoas Sujeitas deverão comunicar à UCN a existência de indícios de utilização abusiva ou desleal de Informação Privilegiada.

Artigo 6. - Lista de Iniciados

1. Quando se inicie o estudo ou negociação de qualquer tipo de operação jurídica ou financeira, para além da criação de processos internos, onde se produza informação que se possa constituir como Informação Privilegiada, as Pessoas Sujeitas com acesso a essa informação, por via da sua atividade profissional, cargo ou função, deverão comunicá-la confidencialmente à UCN, para efeitos de abertura e manutenção da correspondente Lista de Iniciados.
2. As Pessoas Iniciadas deverão ser incluídas numa Lista de Iniciados por parte da UCN. O conteúdo e formato deverá respeitar a normativa aplicável e, em todo o caso, conterá os seguintes pontos:
 - a) Dados de identidade e contacto das Pessoas Iniciadas.
 - b) Motivo de inclusão das pessoas referidas na Lista de Iniciados.
 - c) Data e hora em que as Pessoas Iniciadas tiveram acesso a Informação Privilegiada.
 - d) Data e hora de criação e atualização da Lista de Iniciados.
3. A Lista de Iniciados será dividida em secções individuais que corresponde a diferentes tipos de Informação Privilegiada, que deve ser identificada. Cada secção inclui os dados das pessoas com acesso à Informação Privilegiada a que se refira tal secção. A Sociedade poderá inserir na sua Lista de Iniciados uma secção suplementar com os dados das pessoas com acesso permanente a Informação Privilegiada. As Pessoas Iniciadas inscritas nesta secção não terão de ser registadas na secção correspondente a cada tipo de Informação Privilegiada.
4. A Lista de Iniciados carece de atualização por parte da UCN, indicando data e hora, nos seguintes casos:
 - a) Quando se produza uma alteração nos motivos pelos quais uma pessoa foi incluída na Lista de Iniciados;
 - b) Quando seja necessário incluir uma nova Pessoa Iniciada;
 - c) Quando uma Pessoa Iniciada deixe de ter acesso a Informação Privilegiada.

- d) Quando a Informação perca o carácter de Informação Privilegiada, ou seja, quando se torne pública.
5. Os dados da Lista de Iniciados serão mantidos em suporte informático à disposição das autoridades competentes durante um prazo de cinco (5) anos, desde a data da sua criação ou última atualização.
 6. A UCN deverá informar as Pessoas Iniciadas sobre a sua inclusão na Lista de Iniciados, respetiva sujeição ao presente Regulamento, dos direitos e restantes pontos previstos na normativa aplicável sobre proteção de dados pessoais, assim como da sua obrigação de informar a UCN da Sociedade sobre a identidade de qualquer pessoa a quem, no exercício normal da sua atividade profissional, função ou cargo, tenha acesso a Informação Privilegiada. A UCN deverá incluir as Pessoas Iniciadas na Lista de Iniciados. No caso em que se trate de colaboradores externos, será solicitada a assinatura de um compromisso de confidencialidade.
 7. As Pessoas Iniciadas deverão manifestar por escrito que tomaram conhecimento das suas obrigações legais e regulamentares relativas a Informação Privilegiada, da proibição da sua utilização e das infrações e sanções aplicáveis no caso de realizarem operações com recurso a Informação Privilegiada. A UCN solicitará às Pessoas Iniciadas que enviem tais declarações por escrito, o mais rápido possível e, em qualquer caso, dentro de um prazo de cinco (5) dias úteis a partir da solicitação. A UCN deverá conservar as declarações escritas, enviadas pelas Pessoas Iniciadas e mantê-las à disposição das autoridades competentes pelo período de cinco (5) anos a partir do seu recebimento.

A aprovação do presente Regulamento Interno de Conduta implica a aceitação e conhecimento por parte da Pessoa Iniciada das obrigações legais e regulamentares nele contidas, assim como das sanções aplicáveis às operações com Informação Privilegiada e comunicação ilícita de tal informação, conforme estabelecido no artigo 18.º do Regulamento de Abuso de Mercado.

Artigo 7. - Medidas de salvaguarda e tratamento da Informação Privilegiada

1. Durante o período de elaboração, planificação ou estudo de uma decisão que possa dar gerar Informação Privilegiada, as Pessoas Sujeitas devem atuar com diligência no tratamento dessa informação, adotando um comportamento sigiloso, de forma a não induzir em erro ou a criar falsas expectativas nos mercados.
2. Relativamente à Informação Privilegiada deverão adotar-se as seguintes medidas de salvaguarda:

- a) Limitar o seu conhecimento estritamente às pessoas, internas ou externas à Sociedade e ao Grupo, a quem seja imprescindível revelar tal informação.
 - b) Criar e manter uma Lista de Iniciados em cada operação ou processo interno que possa gerar e permitir o acesso a Informação Privilegiada.
 - c) Adotar medidas de segurança relativamente à custódia, arquivo, acesso, reprodução e distribuição da informação da Informação Privilegiada.
 - d) Submeter qualquer operação sobre os Instrumentos Financeiros Afetados a procedimentos e medidas que evitem que as decisões de investimento ou desinvestimento possam ser influenciadas pelo conhecimento de Informação Privilegiada.
3. Além do previsto na secção anterior e na Lista de Iniciados prevista no artigo anterior do Regulamento, o tratamento da Informação Privilegiada por parte das Pessoas Sujeitas deverá estar em conformidade com o seguinte:
- a) Identificação da informação como confidencial. Qualquer documento que contenha Informação Privilegiada deverá ser assinalado claramente com a palavra «confidencial» para indicar que a sua utilização é limitada às Pessoas Iniciadas. No caso de se tratar se um formato eletrónico, a advertência de «confidencialidade» deverá ser indicada previamente ao acesso da informação.
 - b) Designação codificada. Será atribuída uma designação codificada a qualquer operação ou processo interno classificado como Informação Privilegiada, com a qual se designarão os documentos da operação ou processo interno em questão e a secção correspondente da Lista de Iniciados.
 - c) Arquivo. Os Documentos Confidenciais serão arquivados separadamente dos documentos comuns, em locais diferenciados designados para o efeito, que disponham de medidas especiais de proteção e que garantam o acesso exclusivo às Pessoas Iniciadas. Serão protegidos, em particular, por meio de ficheiros em zonas de acesso restrito com chave ou por meio de senhas personalizadas com atualização periódica.
 - d) Distribuição e reprodução. A distribuição e o envio de Documentos Confidenciais deverá ser efetuada através de meios seguros que garantam a manutenção da sua confidencialidade. Os envios através de correio eletrónico serão restringidos ao mínimo imprescindível. Os destinatários das reproduções ou cópias de Documentos Confidenciais, devem abster-se de produzir segundas cópias ou difundi-las, sendo

incluídos, em todo o caso, na Lista de Iniciados, com as consequências identificadas no artigo 8.º anterior.

- e) Devolução ou destruição de Documentos Confidenciais. No caso de desistência de uma operação ou processo interno, todas as pessoas com acesso a Informação Privilegiada devem devolver ou destruir os Documentos Confidenciais quando tal seja solicitado pela Sociedade.
 - f) Responsabilidade. As Pessoas Iniciadas serão pessoalmente responsáveis pelo cumprimento das medidas expostas anteriormente, para além de quaisquer outras relacionadas com o seu acesso a Informação Privilegiada, sem prejuízo das medidas de segurança que a Sociedade possa impor às Pessoas Iniciadas.
4. No caso de transmissão de Informação Privilegiada a Pessoal Externo, a informação deverá limitar-se à medida estritamente necessária e deve realizar-se tempestivamente, com a adoção das seguintes medidas destinadas a assegurar a confidencialidade da mesma:
- a) Confirmação de medidas de confidencialidade. Antes de se proceder à transmissão da informação, deve obter-se confirmação por parte do Pessoal Externo de que dispõe de medidas para salvaguardar a confidencialidade da informação que vai receber.
 - b) Acordo de confidencialidade prévio. Previamente à transmissão, o Pessoal Externo deve subscrever um acordo de confidencialidade reconhecendo o carácter de Informação Privilegiada da informação a receber, para além das condições particulares sobre a devida manutenção de confidencialidade da mesma.
 - c) Proibição de transmissão a terceiros. O Pessoal Externo não poderá transmitir a Informação Privilegiada a pessoas alheias aos mesmos ou à sua organização.
 - d) Designação de responsável. O Pessoal Externo deverá designar, se aplicável, uma pessoa ou órgão interno responsável por supervisionar e fazer cumprir os procedimentos e medidas pertinentes para manter a confidencialidade da Informação Privilegiada.
 - e) Obrigação de confidencialidade. O Pessoal Externo deve manter o sigilo da Informação Privilegiada até que esta deixe de ser considerada como tal.

Artigo 8. - Proibições relativas à Informação Privilegiada

1. As Pessoas Sujeitas ao presente Regulamento que disponham de Informação Privilegiada devem:

- a) Abster-se de preparar ou realizar, direta ou indiretamente, qualquer tipo de operações por conta própria ou por conta de outrem sobre os Instrumentos Financeiros Afetados, incluindo operações relativas a derivados ou contratos de outro tipo cujo valor principal ou subjacente corresponda a estes instrumentos, até que se torne público o facto, acordo ou decisão que motivou a existência de tal informação.
- b) Não facultar, exceto no exercício normal do seu cargo, a Informação Privilegiada a clientes ou a terceiros, nem lhes recomendar que adquiram ou transmitam Instrumentos Financeiros Afetados, nem induzir que outros os adquiram ou transmitam com base na informação referida.
- c) Não utilizar a Informação Privilegiada em qualquer outro tipo de operação ou ação de carácter especulativo no mercado de valores.
- d) Adotar as medidas necessárias e adequadas para evitar que tal informação possa ser objeto de utilização abusiva ou desleal e, tendo conhecimento de que tal ocorreu, adotar as ações necessárias para corrigir as consequências daí decorrentes.
- e) Cumprir as disposições do presente Regulamento em matéria de controlo, confidencialidade e comunicação da Informação Privilegiada.

2. De forma excecional ao anteriormente exposto, uma Pessoa Sujeita com acesso a Informação Privilegiada poderá realizar operações sobre os Instrumentos Financeiros Afetados com base nos seguintes pressupostos:

- a) A Pessoa Sujeita realize uma operação para adquirir, transmitir ou ceder os Instrumentos Financeiros Afetados de boa-fé, para cumprimento de uma obrigação vencida e não para contornar a proibição de operar com Informação Privilegiada, sempre que:
 - (i) tal obrigação não decorra de uma ordem instruída, ou de um acordo celebrado, antes que a Pessoa Sujeita tenha tido conhecimento da Informação Privilegiada, ou
 - (ii) a operação tenha por objetivo cumprir uma disposição legal ou regulamentar anterior à data em que a Pessoa Sujeita tenha tido conhecimento da Informação Privilegiada.
- b) Em geral, qualquer operação realizada em conformidade com a normativa aplicável.

Não obstante, as exceções previstas no presente parágrafo 2 do artigo 8.º do Regulamento, estas não serão viáveis se por indicação do regulador (CNMV) seja determinado que não existe uma razão legítima para a realização da operação efetuada pela Pessoa Sujeita.

3. São exceção às proibições das alíneas a) e b) do ponto 1. deste artigo:

- a) A preparação e realização de operações cuja existência constitua em si mesma Informação Privilegiada.
- b) A comunicação de Informação Privilegiada a superiores hierárquicos no âmbito de processos de tomada de decisão, assim como a auditores internos e externos, quando a informação seja necessária para o exercício das suas funções, ou de acordo com os pressupostos legalmente procedentes, ou ainda se expressamente autorizado pela UCN de maneira fundamentada com base nas condições específicas.

Artigo 9. - Divulgação pública da Informação Privilegiada relativa ao Grupo Bankinter como emitente.

1. Sem prejuízo das obrigações em relação à Informação Privilegiada e o dever de salvaguarda da mesma ao abrigo dos artigos 5.º e 7.º do presente Regulamento Interno de Conduta, o Bankinter tornará pública, assim que possível, a Informação Privilegiada que lhe diga diretamente respeito, a fim de permitir um acesso rápido e uma avaliação completa, correta e oportuna da Informação Privilegiada por parte do público.

O conteúdo da comunicação será verdadeiro, claro, completo e, se assim o exigir a natureza da informação, deverá apresentar-se quantificada, de forma a não induzir em erro ou engano. A divulgação pública da Informação Privilegiada deverá ser distinta e não deverá ser alvo de incorporação com atividades e práticas de comercialização do Bankinter.

- 2. A divulgação de Informação Privilegiada relativa a etapas ou marcos intermediários de um processo prolongado pode ser adiada até o momento em que ocorra o marco definitivo ao qual estejam vinculadas tais etapas intermediárias.
- 3. O Bankinter adotará as medidas necessárias para preservar a confidencialidade da Informação Privilegiada até sua divulgação, de acordo com o estipulado neste artigo.
- 4. Para efeitos de cumprimento das obrigações mencionadas na secção anterior, o Bankinter remitirá ao regulador (CNVM) a Informação Privilegiada, para divulgação e registo oficial conforme disposto pela normativa dos mercados de valores.

5. A Informação Privilegiada deverá ser igualmente divulgada através do site corporativo do Bankinter, por um período de, pelo menos, cinco (5) anos.
6. No caso de ocorrerem alterações significativas na Informação Privilegiada divulgada, essas alterações deverão ser divulgadas, com carácter imediato e utilizando os mesmos meios de divulgação da Informação Privilegiada original.
7. De qualquer forma, o conteúdo e a divulgação da Informação Privilegiada serão realizados em conformidade com o disposto na normativa dos mercados de valores vigente em cada momento que resulte aplicável.

Artigo 10. - Atraso na divulgação pública da Informação Privilegiada.

1. O Bankinter, sob sua responsabilidade, poderá atrasar a divulgação pública da Informação Privilegiada, sempre que sejam observadas e cumpridas as seguintes condições:
 - a) Que a divulgação imediata da Informação Privilegiada possa prejudicar os interesses legítimos do Bankinter;
 - b) Que o atraso da divulgação de Informação Privilegiada não induza o público em erro ou engano;
 - c) Que a Informação Privilegiada cujo anúncio a Sociedade pretende adiar não contradiga a última comunicação pública nem outras comunicações realizadas pela Sociedade sobre o mesmo assunto ao qual se refere a Informação Privilegiada; e
 - d) Que a Sociedade esteja em condições de garantir a confidencialidade da Informação Privilegiada.
2. De acordo com o disposto no ponto 2. do artigo 9.º deste Regulamento, a divulgação de Informação Privilegiada relativa a etapas ou marcos intermediários de processos prolongados no tempo, poderá ser adiada até que ocorra o marco definitivo ao qual tais etapas intermediárias estejam vinculadas.
3. Caso a Sociedade tenha adiado a divulgação da Informação Privilegiada, mas não consiga garantir sua confidencialidade (por exemplo, se surgir um boato que mencione expressamente tal Informação Privilegiada – ou aquela correspondente a etapas ou marcos intermediários de um processo prolongado ainda não divulgados – e esse boato tenha um grau de exatidão suficiente para indicar que a confidencialidade já não pode ser assegurada), a Sociedade deverá tornar pública a Informação Privilegiada o mais rápido possível.

4. Relativamente a este ponto, no caso de atraso por parte da Sociedade na divulgação de Informação Privilegiada de acordo com o disposto no ponto 2. do artigo 9.º e artigo 10.º do presente Regulamento, deverão adotar-se as seguintes medidas de salvaguarda da informação:
- a) Monitorizar a evolução do mercado nos preços de cotação e volumes de negociação dos Instrumentos Financeiros Afetados, assim como dos rumores e notícias emitidas por meios profissionais especializados em informação económica ou por outros meios de difusão.
 - b) Em caso de ocorrência de uma variação anormal da cotação ou do volume de negociação dos Instrumentos Financeiros Afetados, e se verifique a existência de indícios razoáveis de que tal evolução é consequência de uma divulgação prematura, parcial ou distorcida da operação, a Sociedade deverá adotar as medidas oportunas, incluindo, se for caso disso, uma comunicação correspondente, em conformidade com a legislação aplicável, informando, de forma clara e precisa, sobre o estado em que se encontra a operação em curso ou antecipando parte da Informação Privilegiada a ser divulgada.

Artigo 11. - Prospecção de Mercado e Informação Privilegiada

- 1. Antes de iniciar uma Prospecção de Mercado, a Sociedade deverá avaliar se a mesma implica a comunicação de Informação Privilegiada, registando por escrito a sua conclusão e os motivos que a sustentam.
- 2. No caso de comunicação da Informação Privilegiada no âmbito de uma Prospecção de Mercado, esta só poderá ocorrer se se verifica o cumprimento dos seguintes requisitos:
 - a) Ter obtido o consentimento da parte destinatária da Prospecção de Mercado para a receção de Informação Privilegiada.
 - b) Ter informado a parte destinatária de que se encontra proibida de utilizar tal informação, ou de tentar utilizá-la, na realização de qualquer operação com os Instrumentos Financeiros Afetados relacionados com essa Informação Privilegiada.
 - c) Ter informado a parte destinatária de que ao aceitar a receção da Informação Privilegiada fica obrigada a manter a sua confidencialidade.

- d) Ter elaborado e mantido um registo de todas a Informação Privilegiada comunicada às pessoas destinatárias da Prospecção de Mercado, incluindo a Informações Privilegiada comunicada conforme as alíneas a) a c) acima, bem como a identidade dos potenciais investidores a quem tal Informação Privilegiada foi revelada (incluindo, de forma não exaustiva, as pessoas jurídicas e físicas que atuem em nome de cada potencial investidor), assim como a data e hora de cada comunicação.
 - e) Ter fornecido, a pedido da autoridade competente, o registo descrito na alínea d) acima deste artigo 11.º.
3. Quando a Informação Privilegiada comunicada a uma pessoa no decorrer de uma Prospecção de Mercado deixe de ter carácter de Informação Privilegiada, por decisão da Sociedade, tal será informado à parte destinatária, o quanto antes. Essa obrigação não se aplicará quando a Informação Privilegiada já tiver sido divulgada publicamente por outros meios.
4. A Sociedade manterá um registo da Informação Privilegiada facilitada no âmbito da Prospecção de Mercado, mencionado na alínea d) do ponto 3 anterior, em conformidade com a normativa aplicável em cada momento. Os dados registados devem ser mantidos durante pelo menos cinco (5) anos e serão comunicados à CNVM mediante a sua solicitação.

TÍTULO III. NORMAS DE CONDUTA PARA EVITAR A MANIPULAÇÃO DE MERCADO

Artigo 12. - Manipulação de mercado

- 1. As Pessoas Sujeitas, abster-se-ão de preparar, ainda que de modo tentativo ou realizar qualquer tipo de prática que possa indiciar uma manipulação de mercado, de acordo com a normativa aplicável em cada momento.
- 2. Para este efeito, considera-se manipulação de mercado, sem prejuízo de quaisquer outras que possam ser estabelecidas pela normativa aplicável em cada momento, as seguintes condutas:
 - a) Executar uma operação, dar uma ordem de negociação ou qualquer outra conduta que:
 - (i) Transmita, ou possa transmitir, sinais falsos ou enganosos relativamente à oferta, à procura ou ao preço de um Instrumento Financeiro em causa; ou

(ii) Fixe, ou possa fixar, num nível anormal ou artificial o preço de um ou vários Instrumentos Financeiros,

exceto se a pessoa que tivesse efetuado a operação ou dado a ordem de negociação ou realizado qualquer outra ação demonstre que essa operação, ordem ou ação tenha sido efetuada por razões legítimas e em conformidade com uma prática de mercado aceite pela CNVM.

- b) Executar uma operação, dar uma ordem de negociação ou qualquer outra atividade ou conduta, através de mecanismos fictícios ou qualquer outra forma suscetível de induzir em engano ou de artifício, afete ou possa afetar o preço de um ou vários Instrumentos Financeiros.
- c) Divulgar informação através de meios de comunicação (incluindo os digitais), ou por qualquer outro canal, que transmita ou possa transmitir sinais falsos ou enganosos relativamente à oferta, à procura ou ao preço do Instrumento Financeiro em causa, ou que fixe ou possa fixar de maneira anormal ou artificial o preço de um ou vários Instrumentos Financeiros, (incluindo a divulgação de rumores), quando o autor da divulgação tenha conhecimento ou devesse ter conhecimento que a informação era falsa ou enganosa.

Além disso, considera-se manipulação de mercado o comportamento que consista em aproveitar o acesso, ocasional ou regular, a meios de comunicação (tradicionais ou eletrónicos), para expor uma opinião sobre os Instrumentos Financeiros (ou, de modo indireto, sobre a Sociedade) depois de ter tomado posições sobre tais Instrumentos Financeiros e, de seguida, aproveitar os efeitos que as opiniões expressas tenham sobre o seu preço, sem ter revelado, simultaneamente, ao público, o conflito de interesses de uma forma adequada e efetiva.

- d) Transmitir informação falsa ou enganosa, ou fornecer dados falsos relativos a um índice de referência, quando o responsável da transmissão ou fornecimento de dados tenha conhecimento ou deveria saber de que eram falsos ou enganosos, ou incorrer em qualquer outro comportamento que implique uma manipulação do cálculo de um índice de referência.
- e) A realização de atos, de forma individual ou concertada, com o objetivo de assegurar uma posição dominante sobre a oferta ou procura dos Instrumentos Financeiros, influenciando ou podendo influir, de forma direta ou indireta, nos preços de compra ou de venda, ou que crie ou possa criar outras condições de negociação não equitativas.

- f) Formular ordens, incluindo o cancelamento ou modificação das mesmas, através de quaisquer métodos de negociação (incluindo meios eletrônicos, como estratégias de negociação algorítmica ou de alta frequência), que produzam algum dos efeitos contemplados nas alíneas a) e b) anteriores.
 - g) Comprar ou vender Instrumentos Financeiros, no momento de abertura ou de fecho do mercado, sempre que tal ação possa ter o efeito de induzir em confusão ou engano os investidores que operem com base nas cotações publicadas, incluindo as cotações de abertura ou de fecho.
3. Não se considerará manipulação de mercado as seguintes operações ou ordens:
- a) Aquelas que tenham origem na execução, por parte da Sociedade, de programas de recompra de ações próprias ou de estabilização de valores, sempre que se cumpram as condições legalmente estabelecidas aplicáveis;
 - b) Em geral, as que se efetuem em conformidade com a normativa aplicável em cada momento.

TÍTULO VI. NORMAS DE CONDUTA NO ÂMBITO DAS OPERAÇÕES PESSOAIS SOBRE OS INSTRUMENTOS FINANCEIROS

Artigo 13. - Obrigações aplicáveis a Colaboradores, Alta direção e Agentes.

1. Os Colaboradores, Altos Cargos e Agentes, sujeitos ao presente Regulamento Interno de Conduta devem cumprir, relativamente a qualquer Instrumento Financeiro os seguintes deveres:
- a) Canalizar as operações sobre Instrumentos Financeiros através do Bankinter, salvo exceção legal ou autorização expressa de UCN.
 - b) Depositar os Instrumentos Financeiros adquiridos no Bankinter, salvo autorização expressa da UCN para deter ou realizar o depósito em outra entidade.
 - c) Realizar ou manter uma provisão de fundos suficiente ou constituir as garantias normalmente aplicadas a um cliente comum antes de formular qualquer ordem por conta própria nos mercados de valores. Excecionalmente, poderão realizar-se operações com base num crédito ou descoberto, sempre que estejam em conformidade com o previsto no Código de Ética Profissional e no Manual de Gestão de Pessoal do Banco.

- d) Abster-se de realizar operações de valores, alheias a uma finalidade de investimento comum, assim como realizar uma operativa intradiária, salvo autorização expressa da UCN.
 - e) Garantir que as operações sobre valores não interfiram ou afetem o trabalho, a atividade e a dedicação da Pessoa Sujeita ao Banco.
 - f) Não realizar operações com base na contrapartida, garantia ou intermediação de clientes ou fornecedores da Banco, com exceção da intermediação de empresas de serviços de investimento.
 - g) Formalizar, por escrito ou através de meios telefónicos, eletrónicos ou telemáticos, as ordens de compra e venda de valores cotados a incluir nos registos correspondentes do Banco e, se for caso disso, nas comunicações periódicas que se estabeleçam. Os arquivos, registos e comunicações de ordens poderão ser documentados em suportes eletrónicos.
2. Não serão aplicáveis as restrições e obrigações contempladas no presente artigo relativamente às ações e outros Instrumentos Financeiros que sejam subscritos ou adquiridos por Colaboradores e Altos Cargos/Alta Direção, em resultado de planos de incentivos, emissões de obrigações convertíveis para Colaboradores, planos de opções sobre ações ou programas similares, embora as limitações se apliquem à transmissão de tais ações e valores.

Do mesmo modo, não serão aplicáveis tais restrições e obrigações em relação a participações ou ações em organismos de investimento coletivo harmonizados ou que estejam sujeitas a uma supervisão equivalente de um Estado-Membro da União Europeia no que se refere à distribuição de riscos entre os seus ativos, sempre que a Pessoa Sujeita, ou qualquer outra pessoa por cuja conta se efetue a operação, não participe na gestão da Sociedade.

Os Colaboradores, Altos Cargos e Agentes que não mantiverem os seus Instrumentos Financeiros sob custódia na Sociedade deverão comunicar trimestralmente à UCN e dentro dos vinte (20) primeiros dias do mês seguinte ao trimestre civil, as operações realizadas por conta própria durante o trimestre anterior.

A UCN poderá solicitar às pessoas mencionadas no parágrafo anterior todas as informações necessárias sobre as operações pessoais comunicadas.

Artigo 14. - Obrigações de não efetuar operações em períodos restritos de negociação

1. As pessoas seguidamente indicadas deverão abster-se de realizar Operações por Conta Própria ou de terceiros, de forma direta ou indireta, sobre os Instrumentos Financeiros emitidos pelo Bankinter, durante os períodos indicados:
 - a) Os Altos Cargos e Pessoas Vinculadas, assim como qualquer outra pessoa que, pelo seu cargo ou participação na elaboração de informação financeira periódica do Bankinter, possua informação sobre os mesmos, deverão abster-se de realizar operações (negociar) durante o prazo de trinta (30) dias corridos anteriores à data de publicação pela Sociedade do correspondente relatório financeiro anual, semestral ou trimestral, (ou das declarações de gestão intercalares) e, se for caso disso, desde o momento que tomaram conhecimento dos mesmos e até à sua publicação.
 - b) Durante o período que UCN estabeleça de forma expressa, em circunstâncias especiais, com o intuito de garantir o melhor cumprimento das normas de conduta, ou quando concorram circunstâncias que assim o exijam num determinado momento.
2. Sem prejuízo do disposto nos Títulos II (Informação Privilegiada) e III (Manipulação de Mercado) do presente Regulamento, assim como na normativa aplicável, a UCN poderá autorizar as Pessoas Sujeitas a realizar Operações por Conta Própria sobre Instrumentos Financeiros emitidos pelo Bankinter dentro de um período concreto e limitado de tempo, descrito na secção 1.a) do presente artigo 14.º nos seguintes casos; sendo necessário, contudo, solicitar previamente autorização por escrito à UCN, descrevendo e justificando a Operação por Conta Própria que se pretende realizar e demonstrando a impossibilidade da sua realização fora do período restrito de negociação:
 - a) Quando concorram circunstâncias excepcionais (como por exemplo, a necessidade da Pessoa Sujeita em vender de imediato os Instrumentos Financeiros de forma a cumprir com uma reclamação ou compromisso financeiro legalmente exigível, ou porque tem de atender a uma situação que implique um pagamento a terceiros, incluindo dívidas fiscais.
 - b) Quando se trate de Operações por Conta Própria sobre Instrumentos Financeiros emitidos pelo Bankinter no âmbito de, ou relacionadas com planos de incentivos em ações, direitos de subscrição preferente, ou atribuição gratuita de ações, ou outros planos de empregados que cumpram os requisitos legais.
 - c) Quando se trate de Operações por Conta Própria sobre Instrumentos Financeiros emitidos pelo Bankinter onde não se verificam alterações na titularidade final do valor em questão.

- d) Quando se tratar de Operações por Conta Própria não relacionadas com decisões ativas de investimento tomadas pela Pessoa Sujeita ou que resultem exclusivamente de fatores externos ou de terceiros, ou ainda de operações ou transações comerciais (inclusive o exercício de derivados) baseadas em termos predeterminados.
3. A UCN informará, pelo menos uma vez por ano, a Comissão de Risco e Cumprimento sobre as autorizações solicitadas ao abrigo deste artigo.

Artigo 15. - Obrigações de informação dos membros do Conselho de Administração e Alta Direção

1. Os Altos Cargos e Pessoas Vinculadas, de acordo com o previsto no Regulamento sobre Abuso de Mercado e respetiva legislação de execução, devem comunicar à Secretaria-Geral da Sociedade, por qualquer meio que comprove a sua receção, e dentro de três dias úteis de bolsa consecutivos, a realização de Operações por Conta Própria sobre os Instrumentos Financeiros emitidos pelo Bankinter. Da comunicação deverá constar a data, a natureza, o volume, o preço, o número e a descrição dos Instrumentos Financeiros do Bankinter, incluindo a percentagem de direitos de voto atribuídos a Instrumentos Financeiros do Bankinter na sua posse após efetuada a Operação por Conta Própria, e ainda, o mercado onde se realizou essa operação, se for caso disso.

O disposto no parágrafo anterior aplica-se a qualquer Operação por Conta Própria a partir do qual, se alcance ou supere alcançar, um montante total de vinte mil (20.000) euros durante um ano civil ou a quantidade superior ou inferior que a CNMV possa determinar em cada momento. O limite anterior será calculado por meio da soma de todas as Operações por Conta Própria, sem possibilidade de compensar Operações por Conta Própria de compra e venda.

2. Bankinter, através da sua Secretaria-Geral, poderá solicitar às pessoas referidas nos pontos anteriores que alarguem a informação prestada das Operações por Conta Própria sobre os Instrumentos Financeiros que tenham comunicado.
3. A Secretaria-Geral do Bankinter manterá um ficheiro de todas as comunicações a que se referem aos pontos anteriores. O conteúdo de tal ficheiro será confidencial e só poderá ser revelado ao órgão de administração ou quem este determine no decurso de uma operação concreta, assim como às autoridades judiciais e administrativas no âmbito dos correspondentes procedimentos.

4. O disposto nos pontos anteriores não prejudica o cumprimento de qualquer outra obrigação estabelecida na normativa em vigor, relativa às Operações por Conta Própria sobre os Instrumentos Financeiros.

Artículo 16. - Gestão de carteiras

Quando as Pessoas Sujeitas celebrem um contrato de gestão discricionária de carteiras, este deve incluir a obrigação de o gestor informar a Pessoa Sujeita, de forma imediata, sobre a execução de operações relativas a Instrumentos Financeiros. Esta obrigação visa garantir o cumprimento das obrigações de comunicação de Operações Pessoais sobre Instrumentos Financeiros previstas no artigo 13.º do presente Regulamento, bem como as obrigações de comunicação de Operações Pessoais sobre Instrumentos Financeiros emitidos pelo Bankinter, contempladas nos artigos 14.º e 15.º do presente Regulamento.

TÍTULO V. BARREIRAS DE INFORMAÇÃO

Artigo 17. - Estabelecimento de Áreas Separadas

1. A Sociedade deve identificar as Áreas Separadas correspondentes, de modo a estas unidades disponham de medidas de separação lógica e física razoáveis e proporcionais para evitar o fluxo de informação entre elas, em conformidade com os seguintes critérios.
2. As decisões de investimento, para além de outras decisões operacionais de cada Área Separada serão adotadas de forma autónoma.
3. Nenhuma Informação Privilegiada (nem informação relevante, de carácter reservado ou confidencial em geral), acessível por uma Pessoa Sujeita de uma Área Separada em consequência das suas funções, poderá ser transmitida a outra Área Separada ou a pessoas alheias a essa Área Separada, salvo tendo em consideração as seguintes exceções:
 - a) Que deva ser enviada a Alto Cargo/Alta Direção ou órgãos superiores no âmbito dos processos de decisão correspondentes.
 - b) Que seja legalmente exigível.
 - c) Que a UCN a autorize expressamente.

4. Os serviços correspondentes a cada área separada devem estar localizados ou em espaços físicos diferentes ou dispor de uma diferenciação razoável dentro do mesmo local, desde que proporcional à dimensão da área.
5. Cada Área Separada deverá aplicar as medidas adequadas para garantir a proteção do acesso e de utilização de relatórios, documentos, ficheiros, registos e programas informáticos de carácter reservado, que não sejam de uso exclusivo de uma determinada área.

As Pessoas Sujeitas que prestem os seus serviços em Áreas Separadas devem ter especial cuidado para que os ficheiros, programas ou documentos que utilizem não sejam acessíveis a mais ninguém que não deva ter acesso essa a informação.

6. A autonomia funcional de cada Área Separada não prejudica as competências de direção e gestão correspondentes aos órgãos hierárquicos superiores, que atuem como estrutura comum superior de tais áreas, incluindo os comités a que possa pertencer o responsável de cada Área Separada. Os referidos órgãos poderão definir critérios gerais de investimento, sempre que não impliquem recomendações concretas para a realização de determinadas operações de aquisição e alienação sobre Instrumentos Financeiros específicos.

Artigo 18. - Atividade de Análise / Research

1. As Pessoas Sujeitas que se dediquem, se for o caso, à elaboração de relatórios de investimento ou recomendações – destinados a clientes ou para a difusão no mercado – sobre entidades emitentes de valores cotados (ou em processo de cotização), sobre Instrumentos Financeiros, ou de carácter setorial ou macroeconómico, integrarão a Área Separada de Análise e ajustarão a sua atuação aos princípios de imparcialidade e de lealdade para com os destinatários dos relatórios ou das recomendações que elaborem.

Entende-se incluído no conceito de "relatórios de investimento" ou "recomendações" qualquer informação que, sem ter em conta as circunstâncias pessoais do cliente a que se destina, recomende ou sugira uma estratégia de investimento (explícita ou implícita) relacionada com um ou vários Instrumentos Financeiros ou emitentes, incluindo qualquer opinião sobre o valor ou preço, atual ou futuro, de tais Instrumentos Financeiros, sempre que se cumpram as seguintes condições:

- a) Que o relatório de investimento se identifique como tal, como análise financeira ou qualquer termo análogo ou ainda que se apresente como uma explicação objetiva ou independente dos referidos emitentes ou Instrumentos Financeiros sobre os quais se realizem as recomendações.

- b) Que, quando a recomendação seja realizada por uma empresa de serviços de investimento a um cliente, não constitua consultoria ou aconselhamento em matéria de investimento. Entende-se por aconselhamento em matéria de investimento a prestação de recomendações personalizadas a um cliente, seja a pedido deste ou por iniciativa da empresa de serviços de investimento, relativamente a uma ou mais operações com Instrumentos Financeiros. Por outro lado, não se considera aconselhamento, as recomendações genéricas e não personalizadas realizadas no âmbito da comercialização de Instrumentos Financeiros.
2. Todas as recomendações emitidas pelo Grupo Bankinter devem conter de maneira clara e destacada a identidade e função das pessoas que participem na sua elaboração, assim como uma referência explícita ao Grupo Bankinter e à autoridade competente relevante.
3. Os membros da Área de Análise elaborarão as suas recomendações de forma honesta e tomarão as devidas precauções para garantir que:
- a) Distinguem claramente os factos das interpretações, estimativas, opiniões ou outro tipo de informação não factual;
 - b) Citam de forma clara e visível todas as fontes de informação relevantes, garantindo a sua fiabilidade. Em caso de dúvida sobre esta, tal será indicado de forma expressa.
 - c) Identificam de forma clara quando se trate de projeções, previsões ou preços-alvo, assim como as hipóteses relevantes utilizadas na sua elaboração ou utilização.
 - d) Indicar, de forma clara, a data e hora de finalização da elaboração da recomendação.
4. Na elaboração dos relatórios, deve especificar-se de forma clara e visível:
- a) Se a recomendação foi comunicada ao emitente, direta ou indiretamente, e se por acaso foi objeto de modificação ulterior.
 - b) A base de avaliação ou metodologia empregada e as hipóteses subjacentes utilizadas para avaliar um Instrumento Financeiro ou um emitente, ou para estabelecer um preço-alvo de um Instrumento Financeiro, assim como uma indicação e um resumo de qualquer alteração ocorrida nos métodos ou critérios.

- c) Quando não se utilizem modelo próprios, uma instrução ou indicação do local onde se pode aceder de forma direta e com facilidade à metodologia ou às hipóteses subjacentes. No caso de utilização de modelos próprios, deve-se incluir a informação essencial sobre os mesmos.
 - d) O significado das recomendações e a duração do investimento a que se refere a recomendação, juntamente com advertências adequadas dos riscos associados.
 - e) Uma referência à frequência prevista das atualizações da recomendação.
 - f) A indicação de data e hora relevantes para qualquer preço de cotação dos Instrumentos Financeiros mencionados na recomendação.
 - g) Indicar as alterações efetuadas e a data da recomendação anterior, se uma recomendação diferir de outras emitidas anteriormente (no período anterior de doze meses) relativas ao mesmo Instrumento Financeiro ou emitente.
 - h) Uma lista de todas as recomendações sobre qualquer Instrumento Financeiro ou emitente, difundidas durante o período anterior de doze meses.
5. Nos relatórios de investimento da Área de Análise devem constar quaisquer circunstâncias suscetíveis de colocar em risco a objetividade da recomendação, nomeadamente, quaisquer interesses financeiros relevantes em um ou mais Instrumentos Financeiros que constituam o objeto da recomendação, ou os conflitos de interesses relevantes com o emitente a que se refira a recomendação.

Em todo o caso, a informação que deverá ser prestada incluirá, pelo menos, os aspetos seguintes:

- a) Os interesses ou conflitos de interesses do Grupo Bankinter ou das suas Pessoas Vinculadas, que sejam conhecidos ou que podem ser eventualmente considerados acessíveis pelas pessoas que participem na elaboração da recomendação.
- b) Os interesses ou conflitos de interesses do Grupo Bankinter ou das suas Pessoas Vinculadas, do conhecimento das pessoas que participem na elaboração da recomendação que, apesar de não terem participado na elaboração das recomendações, tiveram, ou eventualmente possam ter tido acesso às recomendações antes da sua difusão ao público.

Além disso, incluir-se-ão nas recomendações, se for caso disso, a seguinte informação sobre interesses ou conflitos de interesses de qualquer sociedade do Grupo Bankinter relativamente ao emitente a que se refira a recomendação, (de forma direta ou indireta):

- a) Se as sociedades deterem uma posição longa ou curta, que ultrapasse o limite de 0,5% do capital social total emitido pelo emitente;
 - b) Se o emitente possuir participações que ultrapassem 5% do seu capital social total emitido;
 - c) Se alguma sociedade do Grupo Bankinter for um *market maker* ou prestador de liquidez dos Instrumentos Financeiros do emitente, se exerceu o papel de gestor principal ou adjunto durante os doze meses anteriores a qualquer oferta de Instrumentos Financeiros do emitente comunicada publicamente, se é parte de um acordo com o emitente relativo à prestação de serviços de empresas de investimento, principais ou auxiliares, em vigor durante os últimos doze meses, ou que tenha dado origem à obrigação de pagar ou receber uma indemnização durante o mesmo período, ou se é parte de um acordo com o emitente relativo à elaboração da recomendação;
 - d) Uma descrição dos mecanismos organizacionais e administrativos internos estabelecidos e de qualquer obstáculo à informação com o intuito de prevenir e evitar conflitos de interesses relativos às recomendações;
 - e) informação sobre o preço e a data de aquisição de ações no caso de os membros da Área de Análise que participaram na elaboração da recomendação receberem ou comprarem as ações do emitente a que se refere a recomendação, direta ou indiretamente, antes de uma oferta pública de tais ações.
6. Os membros da Área de Análise não poderão aceitar incentivos de quem tenha um interesse relevante no objeto de análise ou de estudo em questão, nem poderão comprometer-se com nenhum emitente a elaborar relatórios favoráveis.
 7. A remuneração dos membros da Área de Análise do Grupo Bankinter que tenham participado na elaboração de recomendações não poderá estar diretamente ligada a operações de serviços de investimento nem de serviços auxiliares, relativa aos mercados de Instrumentos Financeiros, de acordo com a Diretiva 2014/65/UE, de 15 de maio de 2014, em particular nas secções A e B do anexo 1, e pela Diretiva 2002/92/CE e a Diretiva 2011/61/UE, ou a qualquer outro tipo de operações que qualquer sociedade do mesmo grupo leve a cabo ou a comissões de negociação.
 8. A divulgação de notas e relatórios de investimento ou recomendações, será feita de forma simultânea a todos os clientes do Grupo Bankinter e aos utilizadores internos (outros departamentos) do serviço.

Para cumprir este requisito, o envio da informação realizar-se-á sempre, salvo caso de força maior, por meio de listas de endereços de correio eletrónico e/ou da disponibilização de tal informação a terceiros na Internet ou em qualquer base de dados partilhada.

No caso de recomendações não escritas, o Grupo Bankinter colocará à disposição do público toda a informação referida na presente secção no website corporativo, de forma direta, clara, eficaz e gratuita, para seu conhecimento.

9. Os membros da Área de Análise não poderão efetuar Operações por Conta Própria ou negociar por conta de qualquer pessoa, incluindo a própria empresa, salvo se o fizerem como *market makers*, agindo de boa fé e no decurso normal dessa atividade, ou no papel de executor de uma ordem não solicitada por um cliente sem proposta prévia da entidade, relativamente aos Instrumentos financeiros a que se refira o relatório de investimento, ou qualquer Instrumento Financeiro relacionado, se tiverem conhecimento das datas de divulgação ou do conteúdo provável da pesquisa e esses dados não tenham sido tornados públicos ou não tenham sido revelados aos clientes nem possam inferir-se facilmente da informação disponível, até os destinatários da pesquisa terem tido uma possibilidade razoável de reagir aos mesmos.

Da mesma forma, para os restantes casos diferentes do citado na secção anterior, os membros da Área de Análise não poderão efetuar Operações por Conta Própria com os Instrumentos Financeiros a que se refiram as pesquisas em causa, ou com Instrumentos Financeiros relacionados e que não observem as recomendações em vigor, salvo em circunstâncias excecionais e com a prévia autorização por escrito da UCN.

TÍTULO VI. ATUAÇÃO COMO DEPOSITÁRIA DE ORGANISMOS DE INVESTIMENTO COLETIVO OU DE FUNDOS DE PENSÕES

Artículo 19. - Separação entre Depositário e Gestora

O Grupo Bankinter, quando agir na qualidade de entidade depositária de uma instituição de investimento coletivo ou planos e fundos de pensões cuja entidade gestora pertença ao seu próprio grupo, deverá evitar qualquer conflito de interesses que possa surgir em relação a ambas as entidades.

Para este efeito, devem ser tomadas medidas para que a informação relativa à atividade do Bankinter como depositário e da entidade gestora não esteja acessível, de forma direta ou indireta, ao pessoal da outra entidade.

Para tal, o Grupo Bankinter manterá uma separação física dos recursos humanos e materiais dedicados às atividades de depositário e às de gestão, assim como dos sistemas informáticos, de forma a evitar qualquer fluxo de informação que possa gerar conflitos de interesses entre os responsáveis de ambas as atividades.

Em particular, o Grupo Bankinter compromete-se a manter as seguintes regras de separação:

- a) Inexistência de conselheiros ou administradores comuns.
- b) Direção efetiva da entidade gestora por pessoas independentes e sem vinculação com a entidade depositária.
- c) A separação física da sede social e dos custos de atividade da entidade depositária e da entidade gestora.

ANEXO I

Relação de Áreas Separadas do Bankinter S.A.

Assumem carácter de Áreas Separadas, aquelas que desenvolvam as seguintes atividades:

- a) Gestão de Carteira Própria⁸;
- b) Gestão Patrimonial⁹;
- c) Análise Financeira;
- d) Banca de Investimento.

⁸ Nota de tradução: por referência à data do presente documento, o Bankinter, S.A. – Sucursal em Portugal não dispõe de carteira própria para negociação com clientes, nem está autorizado a operar como internalizador sistemático.

⁹ Nota de tradução: corresponde ao serviço de gestão discricionária de carteiras por conta de outrem.